

**CONTRATO
DE
FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS**

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, com poderes para o ato, conforme certidão permanente do registo comercial com o código de acesso 4262-8785-1619, adiante designada por “**RTP**”,

E

ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES S.A., com sede na Avenida D. João II, lote 1.16.01, Piso 8.º, 1990-083 Parque das Nações, Lisboa, com o capital social de €4.680.000,00, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 504 073 206, aqui representada por António José de Seixas Lage, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 02 de novembro de 2023, a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 126/23 para a aquisição de Fornecimento de Serviços de Comunicação de Dados (doravante “Ajuste Direto”);
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25, (nos termos do Artigo 96º, n.º1, alínea h) do CCP);
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 27 de setembro de 2023;
- D. A escolha do procedimento de ajuste direto fundamenta-se no do art.º 24º, n.º 1, alínea c), do Código dos Contratos Públicos.
- E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **ONITELECOM – INFOCOMUNICAÇÕES S.A.** a 06 de dezembro de 2023;
- F. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 06 de dezembro de 2023;
- G. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O Contrato, doravante abreviadamente designado por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), do serviço de ligações de dados, incorporando o transporte de voz, áudio, vídeo e dados, 24h por dia, todos os dias durante o prazo de execução do contrato, nos locais e com as características indicadas no Anexo I do Caderno de Encargos.
2. A aquisição referida no número anterior corresponde, aos seguintes serviços: «Backup Rádio» de acordo com os requisitos técnicos descritos no Anexo I do caderno de encargos;

Cláusula 2.ª Definições/glossário

Para efeitos do presente Contrato, são adotadas as seguintes definições:

- a) Sede – Av. Marechal Gomes da Costa, 37 1849-030 Lisboa;
- b) Hz (Hertz) – Unidade de medida de frequência;
- c) Mbps – Megabits por segundo; é uma unidade de transmissão de dados.
- d) POP – Point of Presence - são os pontos em que um ISP (Internet Service Provider) se conecta a outros ISPs
- e) VoIP – Voice over Internet Protocol – Voz sobre banda larga
- f) IP – Internet Protocol - protocolo de comunicação usado entre todas as máquinas em rede
- g) BNC - Conector Bayonet Neill Concelman - conector para cabos coaxiais
- h) MPLS – Multiprotocol Label Switching - Mecanismo em redes de telecomunicações de direcionamento de dados entre nós de uma rede.
- i) CPE – Customer Premises Equipment - Equipamento dentro das instalações do cliente
- j) Segundo Contraente - o concorrente cuja proposta tenha sido objeto de decisão de adjudicação por parte da Rádio e Televisão de Portugal, S.A. no âmbito do concurso público n.º 02/2013;
- k) Helpdesk – a equipa de suporte do Segundo Contraente disponibilizada à RTP;
- l) Indicador de Desempenho – o conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho da rede do prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;
- m) Nível de Serviço – standards de desempenho que o Segundo Contraente se compromete a prestar, nomeadamente, a disponibilidade da infraestrutura e comunicações, confidencialidade, segurança de dados, etc;

Cláusula 3.ª Elementos do contrato

1. O contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O clausulado contratual e seus anexos;

- b)* O Caderno de Encargos;
 - c)* A proposta adjudicada;
- 2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª Prazo de vigência

1. As partes atribuem eficácia retroativa ao presente Contrato, com efeitos a 1 de abril de 2023, nos termos do disposto no artigo 287.º n.º2 alínea a), b) e c) do Código dos Contratos Públicos, mantendo-se em vigor pelo prazo de 6 (seis) meses, sem prejuízo das obrigações acessórias, as quais perdurarão para além da cessação do contrato.
2. Decorrido o período no número anterior, o Contrato renova-se automaticamente, por períodos de um mês, salvo denúncia da RTP.

Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a)* Prestar o serviço de comunicações de dados melhor detalhado no **Anexo I** do Caderno de Encargos;
- b)* Cumprir os níveis de serviço;
- c)* Assegurar a existência de um Gestor Técnico;
- d)* Prestar serviço de suporte e assistência;
- e)* Monitorizar a prestação de serviços no que respeita às respetivas condições;

Cláusula 6.ª Requisitos e especificações da prestação do serviço

O Segundo Contraente obriga-se a cumprir os seguintes requisitos funcionais mínimos:

- a)* Garantir os circuitos de emissão da Rádio, utilizando uma solução ponto a ponto em G.703 Unframed de tal forma que seja garantida a interligação entre Sede e os seguintes destinos, melhor descritos no “**Anexo I do Caderno de Encargos – Ligações de Contribuições e Backup Rádio**”:
 - i.* Centro emissor em Monsanto (2 Mbps);
 - ii.* Centro emissor em Montejunto (2 Mbps);
 - iii.* Centro emissor na Lousã (2 Mbps);
 - iv.* Centro emissor no Monte da Virgem (Porto) – 2 Mbps;
 - v.* Centro emissor de S. Miguel (Faro) – 2 Mbps;

- vi.** Delegação de Coimbra (2 Mbps);
- vii.** Delegação de Faro (2 Mbps);
- viii.** Instalações da RTP no Porto (2 circuitos a 2 Mbps);
- b)** Os circuitos funcionam numa lógica Master/Slave, sendo o sincronismo fornecido pelo Master;
- c)** Garantir as atividades mínimas de manutenção dos meios tecnológicos associados à prestação do serviço contratado, numa ótica de minimização de potenciais avarias;
- d)** Nos centros emissores, a entrega (*last mile*) não pode ser em cobre. A ligação deve ser efetuada por fibra ou mini-link de RF, excluindo o 4G/LTE.

Cláusula 7.ª Alterações às ligações

Caso a RTP venha a abrir, fechar ou alterar instalações descritas no presente Contrato, o Segundo Contraente obriga-se em conformidade, a proceder aos respetivos ajustamentos das ligações, em conformidade com as alterações verificadas.

Cláusula 8.ª Gestor técnico

1. O Segundo Contraente deverá assegurar a existência de um Gestor Técnico suportado no conhecimento aprofundado da solução proposta e que terá como principais responsabilidades:
 - a)** Proporcionar um contacto direto com a RTP, das 9h às 18h, 5 (cinco) dias por semana e sempre que a urgência do assunto assim o exija, com vista à resolução de anomalias graves que afetem o serviço;
 - b)** Analisar proactivamente parâmetros de funcionamento do Serviço passíveis de afetar o desempenho da rede;
 - c)** Disponibilidade para ser consultado sobre qualquer questão técnica relacionada com a solução implementada;
 - d)** Garantir que todos os Serviços, assim como todos os componentes da Infraestrutura que os suporta estão plenamente integrados nas ferramentas e mecanismos de Gestão e Supervisão;
 - e)** Participar ativamente na fase de implementação e transição, alavancando assim uma das suas competências fundamentais que é o conhecimento técnico detalhado das infraestruturas e Serviços prestados.
2. Do lado da RTP, o contacto com o Gestor Técnico só será efetuado por um conjunto de interlocutores designados para o efeito, que após assinatura de contrato serão comunicados ao Segundo Contraente.

Cláusula 9.ª Conformidade dos equipamentos

1. Todos os equipamentos que o Segundo Contraente se obriga a disponibilizar, entregar e instalar, nos termos do presente Contrato, devem ser entregues e disponibilizados durante a vigência do Contrato em

estado novo e em perfeitas condições para serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua utilização.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, todos os equipamentos devem observar os requisitos e especificações previstos no Contrato e na proposta adjudicada.
3. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer desconformidade que se verifique nos equipamentos objeto do Contrato.

Cláusula 10.ª Garantia

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 11.ª Controlo de Qualidade e Aceitação dos Serviços Prestados

1. O Segundo Contraente desencadeará, durante a execução do contrato ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no contrato, detetar possíveis problemas e sugerir as ações corretivas que se revelam apropriadas para garantir nível de qualidade adequado ao serviço prestado.
2. A RTP efetuará a aceitação da prestação dos serviços a definir no contrato desde que os mesmos preencham os requisitos necessários e satisfaçam o âmbito e os objetivos pretendidos na celebração do contrato.

Cláusula 12.ª Proteção de dados pessoais

1. O Segundo Contraente é responsável pelo cumprimento da legislação em vigor em matéria de tratamento de dados pessoais.
2. O Segundo Contraente garante que implementará os meios técnicos e organizacionais adequados à proteção dos dados pessoais e as oportunas medidas de segurança e proteção quanto ao tratamento dos dados das pessoas que contrate para levar a cabo as prestações pactuadas em virtude do presente contrato, em conformidade com a legislação aplicável e em vigor.
3. O Segundo Contraente obterá igualmente a autorização necessária por parte dos titulares de ditos dados pessoais para colocá-los à disposição da RTP, S.A. na medida em que tal seja necessário para levar a cabo a prestação dos serviços objeto do presente contrato.

Cláusula 13.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 14.ª Sigilo e confidencialidade

1. As partes no Contrato obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos objeto do Contrato, bem como do concurso público em causa, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários ou colaboradores que se encontrem envolvidos na prestação de serviços.
2. Estão abrangidos pela obrigação definida no número anterior todos os parceiros do Segundo Contraente que sejam consultados e/ou enquadrados como fornecedores de Hardware ou Software ou prestadores de serviços, devendo o Segundo Contraente assegurar que os mesmos conhecem e aceitam o acordo de confidencialidade pré-estabelecido.
3. Excluem-se do âmbito do disposto no n.º 1 da presente cláusula todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e ou sejam do conhecimento público.

Cláusula 15.ª Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a RTP pagará o montante global de **€6.900,00** (seis mil e novecentos euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente estabelecido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 16.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O pagamento referido na cláusula anterior será efetuado em 6 (seis) prestações mensais, iguais e **sucessivas de €1.150,00** (mil cento e cinquenta euros cada), nos termos das cláusulas anteriores, as quais devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.

3. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 17.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 18.ª Responsabilidade das partes

1. Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Contrato e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
2. Comunicar antecipadamente à RTP os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços objeto do Contrato, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações.
3. Comunicar à RTP qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que tenha relevância para a prestação dos serviços contratados, designadamente, qualquer alteração da sua denominação social, dos seus representantes legais ou da sua situação comercial;

Cláusula 18.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que

sobre ele recaiam;

- d)* Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e)* Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
 - f)* Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
- 5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
- 6. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a uma semana, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 19.^a Resolução do Contrato pela RTP

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a)* Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b)* Se o Segundo Contraente violar, por período superior 72 horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da “Cláusula 18.^a Força maior”;
- 2. O direito de resolução do contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
- 3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
- 4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
- 5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos bens objeto do Contrato

cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 21.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 22.ª Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato será o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 20.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 24.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

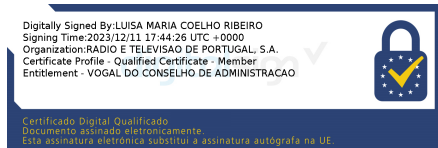
Cláusula 25.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 21.ª Lei aplicável

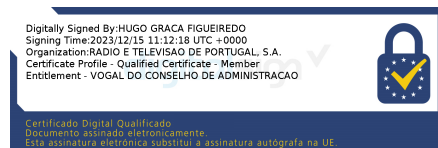
O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite por ambas.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração
Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo

Qualidade: Vogal do Conselho de

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

